Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 098/2020 – Do Executivo – Altera a redação das alíneas `b` e `c`, do Artigo 3º, da Lei nº 4.569, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a empresa CONSENTINE COMÉRCIO HORTIFRUTI LTDA EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob o nº 02.512.789/0001-95.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de dezembro de 2.020.

PATRÍCIA MAGALHÃES

RUI NOVA ONDA

GÉRSON ARAÚJO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 098/2020 – Do Executivo – Altera a redação das alíneas `b` e `c`, do Artigo 3º, da Lei nº 4.569, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a empresa CONSENTINE COMÉRCIO HORTIFRUTI LTDA EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob o nº 02.512.789/0001-95.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de dezembro de 2.020.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

RUI NOVA ONDA

Câmara Municipal

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei nº 098/2020 – Do Executivo – Altera a redação das alíneas `b` e `c`, do Artigo 3º, da Lei nº 4.569, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a empresa CONSENTINE COMÉRCIO HORTIFRUTI LTDA EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob o nº 02.512.789/0001-95.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de dezembro de 2.020.

LUÍS CARLOS DOMICIANO

JOÃO LUÍS MORETTO

JOÃO BATISTA COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

09 de dezembro de 2.020

Projeto de Lei nº 98/2020

Of.GAB. **525/2020**
Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que altera a redação das alíneas 'b' e 'c', do Artigo 3º, da Lei nº 4.569, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a empresa CONSENTINE COMÉRCIO HORTIFRUTI LTDA EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 02.512.789/0001-95.
Sendo assim, contamos com a compreensão dos Nobres Vereadores, na apreciação e aprovação da propositura, **em regime de urgência especial.**

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

COMISSÕES
Justiça, finanças e obras
DATA, 14 / 12 / 20
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO
PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 676 / 2020 Data/Hora: 10/12/2020 08:38
Descrição:
PROJ. LEI EXECUTIVO
ALTERA REDAÇÃO DE ALÍNEAS DO ARTIGO 3º, DA LEI 4.569/2019

Exmo. Sr. Vereador
ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
14 / 12 / 20
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

PROJETO DE LEI

"Altera a redação das alíneas 'b' e 'c', do Artigo 3º, da Lei nº 4.569, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a empresa CONSENTINE COMÉRCIO HORTIFRUTI LTDA EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 02.512.789/0001-95"

Art. 1º - Ficam alteradas as alíneas "b" e "c" do Artigo 3º, da Lei nº 4.569, de 05 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3º: O adquirente, no ato da assinatura do contrato de doação, assumirá os seguintes encargos:

b) Compromisso de iniciar as obras de construção, no prazo de 06 (sei) meses, a contar do dia 01 de outubro de 2020;

c) Funcionamento do imóvel doado, dentro de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do dia 01 de outubro de 2.020.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa obter a necessária autorização da Câmara Municipal para prorrogar o prazo para iniciar as obras de construção da empresa e o funcionamento do imóvel doado pelo Município para CONSENTINE COMÉRCIO HORTIFRUTI LTDA EPP.

Convém esclarecer que o processo foi submetido à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento-CMD, o qual é favorável ao atendimento do pedido de prorrogação, conforme ata da reunião realizada dia 10/11/2019 (cópia anexa) e teve a sua tramitação regular pelas áreas técnicas pertinentes desta municipalidade.

Sendo assim, contamos com a compreensão dos Nobres Vereadores, na apreciação e aprovação da propositura, **em regime de urgência especial.**

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte (09.12.2020).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – CMD

Ata da reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD, realizada em 10/11/2020.

No **décimo dia do mês de novembro de dois mil e vinte** (10.11.2020), às 18h40, no Salão de Reuniões da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, tendo sido tomadas todas as precauções necessárias por conta da pandemia do COVID-19 sob a Presidência do **Sr. Maurício Andrade Marsiglia**, que convidou o servidor municipal Jorge Wellington Barreto Rodrigues, para secretariar os trabalhos, realizou-se a reunião ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD, tendo participado os conselheiros, Ademir Aparecido Ramos, Guilherme Furlaneto Konishi, José Carlos da Silva Doria, José Roberto Moreira, Josué Vieira Filho, Luis Gonzaga Antoniazzi Sobrinho, Marcos Keler Kremer, Maurício Andrade Marsiglia, Murilo Somera Scatolin e Olympio Guilherme Cabral. Ausente justificadamente, através de e-mail enviado à Secretaria da Prefeitura, os senhores Candido Alex Pandini, Djalma Gama Filho, Eduardo Marmo Moreira e João Otávio Bastos Junqueira cujos documentos encontram-se arquivados em pasta própria do CMD, sob a guarda da Secretaria. Ausências justificadas por contato telefônico, Amélia Maria de Queiroz Melo e Geraldo Afonso Dezena da Silva. Os demais membros não se fizeram presentes. O Presidente saúda todos os conselheiros, agradece a presença e dá início aos trabalhos, chamando um a um, os processos pautados. **PROCESSO 5294/16 – ADENILZA COSTA ALUMÍNIO ME:** Ramo de atividade: Reparação de baús de caminhão. Apresentação na reunião do CMD em 11/08/2020: Lei 4.237/17. Prazo para início das obras: 05/6/18. A Lei de doação fora revogada em maio de 2019, com base no seguinte histórico: A empresa requereu seja enquadrada na alteração da lei que desobriga a construção de 25% sobre a área útil, porém o Departamento Jurídico entende pela impossibilidade, pois a Lei de doação é anterior a nova lei que suprime a porcentagem. A empresa apresentou novo requerimento sobre construção seja calculada sobre a área útil ou área total do terreno. O CMD responde que a área a construir é de acordo com a proposta apresentada, ou seja, 2.500 m^2. A empresa foi notificada e apresenta novo requerimento informando que existe área verde no lote doado. O Departamento de Planejamento confirma a área verde e o Departamento Jurídico diz que é necessário revogar a lei e começar novamente o processo, sendo aprovada solicitação da empresa na reunião do CMD em abril de 2019. Após a revogação da Lei, foi retificada a área do imóvel e notificada a empresa pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico, em fevereiro de 2020, exigindo toda a documentação necessária. O servidor Gustavo Belloni Ferreira explicou, na ocasião, que nesse intervalo, manteve contato com o sócio, engenheiro responsável e o contador da empresa, que relatam que a documentação para apresentação ainda não está pronta, tendo sido apenas protocolado o projeto de construção, em julho último, que foi apresentado aos Conselheiros. Após uma nova explicação pelo servidor Gustavo Belloni Ferreira sobre todo o histórico do processo foi passada a palavra aos Conselheiros, primeiramente manifestou o Presidente Geraldo Dezena afirmando que após mais de dois anos da doação a empresa nada construiu, preocupando-se com as formalidades do processo, entende que não é cabível doar um lote de quase dez mil metros, para a construção de um galpão muito pequeno. A Conselheira Amélia Queiroz sugeriu a troca do lote por um menor, que foi liberado na última sessão do CMD, a fim de não haver subutilização de terrenos públicos. O Conselheiro Ademir entende que o caso é totalmente diferente dos demais e que a empresa deve juntar toda a documentação para que seja analisada novamente e entrar na fila. Parecer da reunião do CMD em 11/08/2020. Colocado em votação, *foi **rejeitado** o projeto de construção apresentado,*

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – CMD

considerando que o tamanho da área a ser doada não é indispensável para a implantação do empreendimento sendo que a empresa deve instruir totalmente o processo para melhor análise do CMD, devendo o Departamento de Desenvolvimento Econômico dar ciência a interessada e adotar as providências cabíveis. O Processo está sendo iniciado novamente, do zero. Área 9.183,86m^2, construção: 665,25m^2, investimento: 1.200.000,00 faturamento: 2020/R$ 800.000,00, 2021/R$850.000,00, 2022/R$ 900.000,00, empregos: atual 07, unidade no distrito: 12. A Diretora de Desenvolvimento Econômico Amélia de Queiroz Melo apresentou a solicitação da empresa, explanando todo o andamento do processo. Parecer da reunião do CMD em 20/10/2011. Colocado em votação, foi recomendada nova apresentação da solicitação na próxima reunião do CMD. Em nova apresentação, realizada na data de hoje, feita por Fernando do Amaral Jorge e Mário Antônio Parreira, representantes da empresa, a solicitante apresentou fotos de melhorias realizadas no local – instalação de alambrado e portão – bem como de material a ser utilizado nas futuras instalações. Ao final da apresentação, os representantes foram convidados a se retirarem da reunião para ser feita a deliberação por parte do Conselho. **Colocado em votação**, a solicitação foi **indeferida** uma vez que o Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD - entendeu que a área é muito extensa em comparação à área construída, número de empregos e demanda de espaços de área externa para armazenamento de Baús. O CMD recomendou, também, a doação de um terreno de aproximadamente 6.000 metros quadrados de área que está disponível no terreno exatamente ao lado do pleiteado. Este terreno inclusive já foi apresentado ao Sr. Fernando Amaral Jorge. **PROCESSO 11218/2020 – AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA:** Ramo de atividade: fabricação de peça e acessórios para veículos automotores. Solicitação de Auxílio Aluguel. O servidor Jorge Wellington Barreto Rodrigues apresentou os itens I (Das razões de fato e de direito) e II (Declarações) do processo 11218/2020, no qual a empresa apresenta que possui 363 funcionários e que a nova unidade a ser aberta na cidade, criará 180 novas oportunidades de trabalho. Os conselheiros abordaram a solidez da empresa, o faturamento e a quantidade de empregos a ser gerado. **Colocado em votação**, a solicitação foi **deferida**. **PROCESSO 5295/2016 – CONSENTINE COMÉRCIO HORTIFRUTI LTDA EPP:** pedido de alteração da lei de doação e encargos. O servidor Jorge Wellington Barreto Rodrigues explicou o ocorrido com a leitura da Informação Técnica DDE 51/2020 enviada ao Departamento Jurídico com o seguinte texto: "Tendo em vista que a Lei 4569/19, que dispõe sobre a doação de área a CONSENTINE COMÉRCIO HORTIFRUTI LTDA EPP, no artigo 3º, item b, elenca um dos encargos da adquirente como *'compromisso de iniciar as obras de construção, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação da lei de doação;'* e que por conta de problemas estruturais na rede de esgoto da 5ª Fase do Distrito Industrial, todos os processos foram suspensos sendo retomados somente em setembro de 2020, pedimos a orientação do Departamento Jurídico acerca da necessidade de alteração da Lei de Doação, uma vez que o contrato fora assinado somente em 01 de outubro de 2020 por conta dos problemas supramencionados." O Departamento Jurídico nos respondeu através do Parecer 74/2020-PGM-E da seguinte forma: "Sendo assim e, tendo em vista ainda a particularidade do presente caso – já que, ao que tudo indica, a ocorrência apontada deu-se por motivos alheios à vontade da donatária -, sugere esta Procuradoria que o processo seja remetido ao CMD para apreciação e deliberação quanto à eventual prorrogação dos prazos estipulados na lei de doação. " **Colocado em votação,** a solicitação foi **deferida.** Considerações finais: o conselheiro Jose Carlos da Silva Doria falou sobre a nova fábrica de colchões que está vindo para São João da Boa Vista e que a empresa será responsável por aproximadamente 200 empregos diretos. Por fim, o Vice-Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – CMD

Maurício Andrade Marsiglia agradeceu a presença de todos, a colaboração com a condução dos processos e comunicou o encerramento da sessão. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 19h48, sendo aprovada pelos Conselheiros, e assinada pelo Secretário *ad hoc* Jorge Wellington B. Rodrigues e pelo Vice-Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Maurício Andrade Marsiglia. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

MAURÍCIO ANDRADE MARSIGLIA

Vice-Presidente do CMD

Jorge Wellington B. Rodrigues

JORGE WELLINGTON B. RODRIGUES

Secretário *ad hoc*

Parecer CJR nº. 45/2.020.

Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 98/2.020 que altera a redação das alíneas 'b' e 'c', do artigo 3º da Lei n.º 4.569, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a CONSENTINE COMÉRCIO HORTIFRUTI LTDA. EPP., empresa cadastrada no CNPJ sob n.º 02.512.789/0001-95.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 98/2020. ALTERAÇÃO DE LEI SOBRE DOAÇÃO DE BEM MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 98/2.020 que altera a redação das alíneas 'b' e 'c', do artigo 3º da Lei n.º 4.569, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a CONSENTINE COMÉRCIO HORTIFRUTI LTDA. EPP., empresa cadastrada no CNPJ sob n.º 02.512.789/0001-95. 21.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de

Montesquieu, prevê em seu art. 2º que "*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*", estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: "... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**" (Cf. "Do Processo Legislativo", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que se trata de matéria atinente a

doação de bem público municipal e respectiva alteração para estipular condições para tanto.

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, tendo em vista que lhe compete regulamentar e administrar os bens públicos municipais, conforme redação do art. 92 da Lei Orgânica Municipal:

> ***"Art. 92. Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."***

Nesse sentido, conforme consta da propositura, a alteração da doação com encargos à empresa donatária se faz necessária em virtude de despacho proferido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, cujo processo restou certificado pela Procuradoria Geral do Município.

Pela leitura da referida norma, especialmente do art. 1° da propositura, verifica-se que há o preenchimento dos requisitos para se alterar a lei a fim de manter a doação realizada, uma vez que estipula diversos encargos e renovação dos respectivos prazos, sob pena da empresa donatária, não os cumprindo, ter o bem retomado pelo município.

Assim, por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.° 98/2020**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários à renovação da doação do imóvel para a empresa donatária, conforme referenciada na propositura em apreço.

É o parecer, salvo melhor juízo.